



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900959/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.339 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LIDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 20.04.2005, fls. 280-287, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$26.533,07 referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 14, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$26.533,07

Valor na DIPJ: R\$26.533,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$31.772,84

CSLL devida: R\$5.239,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$19.562,64

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Cientificada em 15.03.2010, fl. 288, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 15.04.2010, fls. 02-05, apresentando os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que teve a CSLL retida na fonte, em conformidade com as Notas Fiscais e ainda que

No exame da questão suscitada, deixou-se de levar em consideração aspectos reais, que aqui ora serão deduzidos, senão vejamos:

a) no quarto trimestre de 2004, foram emitidas as notas fiscais de n.ºs. 4.311 a 4.391, no mês de outubro, sendo retido o valor de R\$8.114,65 (Oito mil, cento e catorze reais e sessenta e cinco centavos), a título de CSLL;

b) no mês de novembro foram emitidas as notas fiscais de n.ºs 4.392 a 4.491, sendo retido o valor de R\$14.180,75 (Catorze mil, cento oitenta reais e setenta e cinco centavos), no mesmo título;

c) já no mês de dezembro foram emitidas as notas fiscais de n.ºs 4.492 a 4.576, e sendo retido também o valor de R\$10.660,19, (Dez mil, seiscentos sessenta reais e dezenove centavos) também no mesmo título (CSLL).

Nas notas fiscais que ora juntamos, foram excluídas as canceladas e ou sem valor de retenção e de responsabilidade do tomador de serviços. Assim, o valor retido neste trimestre foi de R\$32.955,50 (Trinta e dois mil, novecentos cinquenta cinco reais e cinquenta centavos) que por eles (tomadores) não foi informado corretamente ao Fisco.

[...]

A imposição fiscal não pode prosperar:

a) O despacho decisório exige da IMPUGNANTE imposto (CSLL) que não é mais de sua responsabilidade tributária, e, portanto, deverá cobrar de quem obteve vantagem, conforme demonstrado acima;

b) a razão de ser da não-ocorrência de novo fato gerador, está nas provas ora juntadas, já que a IMPUGNANTE não se apropriou de valores indevidos, como quer a Autuante;

c) e mais, no presente caso, a Auditoria não efetuou nenhum levantamento, não procedeu a nenhum exame e não confrontou os valores CONFIRMADOS no despacho decisório.

Conclui

Diante das relevantes razões fáticas e legais, que não há como ser ilididas, a Impugnante requer:

A) que o presente Despacho Decisório [...], em face das provas juntadas, seja julgado improcedente e insubsistente, sendo incabível a exigência tributária nela arazoada.

B) Se necessário, seja deferida a prova pericial, para confrontar os valores retidos.

Termos em que [...]

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.690, de 17.02.2012, fls. 302-307: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

CSLL retida na fonte - Comprovação

A CSLL retida na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizada como componente do saldo negativo de CSLL, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Perícia.

Não há como admitir o pedido de realização de diligência quando este vise, tão-somente, a transferência da produção de provas para a autoridade administrativa.

Notificada em 15.03.2012, fl. 310, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.04.2012, fls. 313-319, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as

situações excepcionadas pela legislação de regência¹. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior².

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁴. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário⁵.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Em relação aos valores de retidos na fonte, vale ressaltar que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações⁶. Todas as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras foram consideradas, em conformidade com a Planilha de fls. 291-301. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou os Informes de Rendimentos respectivos de retenção na Fonte, documentos estes imprescindíveis para este fim. As notas fiscais juntadas aos autos pela Recorrente, entretanto, não se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente que o crédito remanescente pleiteado de saldo negativo de CSLL do quarto trimestre do ano-calendário de 2004 esteja correto. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

⁵ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁶ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10680.900959/2010-79
Acórdão n.º **1801-001.339**

S1-TE01
Fl. 329

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA